



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100001-64.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BMG S/A, são apelados VANDARCI DO NASCIMENTO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1100001-64.2023.8.26.0100 - São Paulo

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelados: Vandarci do Nascimento Pereira e Banco Bradesco S/A

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Luciana Biagio Laquimia**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 244

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Engenharia social. Golpe do 'falso funcionário'. Recebimento de ligação de número desconhecido, identificando-se como se fosse do Banco Bradesco. Autora que, acreditando estar em contato o Banco, seguindo diversas orientações do estelionatário e realizou operação acreditando estar quitando dois empréstimos anteriores contraídos com o Banco BMG, utilizando-se de senhas e códigos pessoais e secretos. R. Sentença de procedência dos pedidos, declarando a inexigibilidade do novo contrato de empréstimo, autorizada a compensação dos valores devidos pelo Banco Bradesco com o montante depositado a título de mútuo, além condenação solidária do polo passivo em indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Irresignação do Banco BMG. Cabimento. Inexistência de quaisquer indícios de que o apelante tenha contribuído de alguma forma para a ocorrência da fraude. Contratos bancários anteriormente firmados entre o apelante e a autora não negados por ela. Operação bancária avençada com o Banco Bradesco que demandava, conforme notório, a utilização de informações sigilosas, inclusive inserção de senha, fragilizadas pela própria consumidora. Valor do empréstimo pessoal transferido pela própria autora a outrem por meio de pagamento de boleto com a anotação “amortização BMG”, sem qualquer indicação que o montante tenha sido remetido ao apelante. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro, nos termos do CDC (Art. 14, § 3º, II). Fraude de comum ocorrência, amplamente divulgada, a exigir mínima cautela do homem médio. Fortuito externo caracterizado, sendo incabível a responsabilização da instituição financeira recorrente. Inaplicabilidade, portanto, do Enunciado n. 14 do E. TJSP e da Súmula n. 479 do C. STJ. Precedente desta Câmara. Improcedência dos pedidos que era de rigor. R. Sentença reformada em relação ao banco apelante. RECURSO PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Fica adotado o relatório da r. Sentença.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco BMG S/A contra a r. Sentença de fls. 532/539, que julgou procedente o pedido autoral e declarou inexigível o contrato nº 477573829, realizado com o Banco Bradesco, no valor de R\$ 6.261,68; autorizou a compensação dos valores devidos pelo banco réu com o montante depositado a título de mútuo; e condenou o polo passivo, solidariamente, à indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

O corréu Banco BMG pleiteia a improcedência, vez que não foi o responsável pela contratação do mútuo objeto dos autos, qual seja, o de nº 477573829, havido entre a autora e o corréu Banco Bradesco. Afirma que os mútuos que celebrou com a autora (contratos nº 377817418 e nº 373829771) não foram por ela negados. Defende ser parte ilegítima para responder pelos fatos. Pugna pela extinção do feito sem apreciação do mérito e, sucessivamente, pela redução do valor da indenização imaterial.

Contrarrazões às fls. 741/762 e 763/765.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo de origem, a r. Sentença comporta reforma.

A questão versa sobre alegada fraude em transação bancária, decorrente da fragilização de dados bancários por parte da *própria consumidora*.

Com efeito, conforme relato da própria exordial, a autora recebeu ligação de número e pessoa desconhecida, ou seja, não era nem o número oficial do banco e nem nome de seu gerente ou pessoa conhecida e identificada por completo, mas apenas e tão somente por “Pedro Silva”.

Acreditando estar em contato com o Banco Bradesco, de forma ingênua, sem a mínima cautela exigível do homem médio, seguiu orientação do terceiro fraudador e efetuou um empréstimo no Banco Bradesco para supostamente quitar dois contratos de empréstimo que reconhecidamente possui com o banco apelante, operação que somente é realizada, por óbvio, com dados pessoais e secretos, como senhas e assinaturas eletrônicas.

Ora, em tais circunstâncias não há que se falar na ocorrência de fortuito interno, pois a operação decorreu da incúria da própria correntista.

Mas não é só. Verifica-se que o valor do empréstimo foi creditado na conta corrente da apelada que, em seguida, efetuou o pagamento de um boleto no valor de R\$ 6.272,42 (fls. 34), nomeando a operação como “amortização BMG”, o que fez com que o montante fosse enviado para destino outro que não o banco apelante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nota-se, por oportuno, a informação às fls. 270, segundo a qual o boleto pago pela autora (que aparece no extrato de fls. 34) continha dados de uma conta gerenciada pelo Banco Nu Pagamentos S/A, sem informações sobre o destinatário. Todavia, sabe-se que o valor não foi enviado ao banco apelante, nem utilizado para quitar os empréstimos que a autora tem contratados com o Banco BMG.

Inequívoca, portanto, a culpa exclusiva da vítima e de terceiro, nos termos do CDC (Art. 14, § 3º, II), inexistente qualquer responsabilidade do apelante pelos fatos.

Sobre o tema, há precedente desta Colenda Câmara:

“BANCÁRIO. CONSUMIDOR. Ação declaratória de inexigibilidade e indenizatória por danos materiais e morais. Engenharia social. Golpe da "falsa central bancária" ou do 'falso funcionário'. Recebimento de ligação de número desconhecido, identificando-se como se fosse do Bradesco. Autor que, acreditando estar em contato o Banco, seguindo diversas orientações do estelionatário, seguiu suas instruções e fez operações, utilizando-se de senhas e códigos pessoais e secretos. Parte das operações que foi estornada e/ou quitada. Sentença de parcial procedência dos pedidos, apenas para condenar o réu à restituição do valor de R\$ 7.150,00, de compra com cartão de débito. Irresignação da instituição financeira. Cabimento. Inexistência de quaisquer indícios que sugerissem a ocorrência de fraude. Operações bancárias que demandavam, conforme notório, a utilização de informações sigilosas, inclusive inserção de senha, fragilizadas pelo próprio consumidor. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro, nos termos do CDC (Art. 14, § 3º, II). Fraudes de comum ocorrência, amplamente divulgadas, a exigir mínima cautela do homem médio. Montante da operação, ademais, que não destoava do perfil do correntista. Fortuito externo caracterizado, sendo incabível a responsabilização da instituição financeira. Inaplicabilidade, portanto, do Enunciado n. 14 do E. TJSP e da Súmula n. 479 do C. STJ. Precedentes. Improcedência dos pedidos que era de rigor. Sentença reformada. Recurso do banco provido. Recurso do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1004472-66.2024.8.26.0008; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

Em vista da ausência de qualquer indício da participação do apelante no golpe sofrido pela autora, o reconhecimento da improcedência dos pedidos em relação ao corréu BMG é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso e JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da autora contra o BANCO BMG S/A.

Diante desse resultado, a autora é sucumbente e, deste modo, deve responder pelo pagamento das custas e despesas processuais em relação ao apelante. Nesta ocasião arbitram-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida à autora (fl. 49)

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator